



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 4941/2025

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: PLE nº 057/2025

Parecer nº: 008/2026

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa manifeste-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo de veículos.

É o breve relatório.





2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que quaisquer normas federais ou estaduais que tratem de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixadas essas premissas, passamos a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

A propositura encontra respaldo no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) e na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), que outorgam aos municípios a ferramenta de controle do uso de infraestrutura viária para desestimular o transporte individual motorizado e racionalizar o espaço urbano.

No tocante ao trânsito, a competência é reforçada pela condição de Aracruz ser um município com trânsito municipalizado, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é taxativo ao delegar tal atribuição ao Município:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, incisos V e X, ratifica a autonomia do ente local para dispor sobre a organização e concessão de serviços públicos.

Portanto, que a matéria se insere na competência legislativa do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

O projeto em epígrafe, autoriza o Poder Executivo a conceder serviços e confere novas atribuições a órgãos ou entidades da Administração Pública.

É sabido que as matérias que alteram a estrutura ou criam novas atribuições para órgãos da administração e, consequentemente, geram despesa pública, são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No caso, a proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Prefeito Municipal, de forma que a iniciativa legislativa foi corretamente exercida.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

5 de 8



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O estacionamento rotativo pago não viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88) nem a livre iniciativa (art. 170, caput, CF/88). O Município não impede o proprietário de veículo de estacionar, mas regula o uso de bem público (via pública) para assegurar sua função social e democratizar o acesso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a legitimidade de restrições ao direito de propriedade e à livre iniciativa, desde que justificadas pelo interesse público e pela função social da propriedade.

No caso do estacionamento rotativo, o interesse público reside na ordenação do trânsito, na democratização do acesso às vagas e no fomento ao comércio local, objetivos expressamente previstos no projeto.

O PLE nº 57/2025 não prevê discriminações injustificadas. A cobrança incide sobre todos os usuários que utilizarem as vagas delimitadas, independentemente de características pessoais.

Eventuais isenções ou descontos (para idosos, pessoas com deficiência, residentes, etc.) devem ser expressamente previstos em lei e justificados por critérios razoáveis e proporcionais.

O estacionamento rotativo pago, ao promover a rotatividade de vagas, contribui para a eficiência do sistema de mobilidade urbana, reduzindo o tempo de busca por vagas, desestimulando o estacionamento prolongado em áreas centrais e incentivando o uso de transporte coletivo e modos não motorizados.

A proposta prevê que as receitas serão direcionadas ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (FMTT), assegurando que os recursos sejam aplicados em finalidades vinculadas à mobilidade urbana e ao trânsito.

O PLE nº 57/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade material, eis que observa os princípios constitucionais da Administração, não viola o direito de propriedade nem a livre iniciativa, respeita o princípio da isonomia, harmoniza-se com o direito à mobilidade urbana e destina as receitas a finalidades vinculadas ao trânsito e à mobilidade.

Noutro giro, no que tange à legalidade, a proposição harmoniza-se com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao disciplinar o estacionamento em vias





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicas municipais, competência expressamente atribuída aos Municípios com trânsito municipalizado.

O PLE também alinha-se aos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), ao promover: a democratização do acesso às vagas de estacionamento; a melhoria das condições de mobilidade urbana; o desenvolvimento sustentável, ao desestimular o uso excessivo do automóvel em áreas centrais; e a gestão transparente, com uso de tecnologia e controle social.

Por fim, o projeto observa a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ao prever a realização de concorrência para a concessão do serviço, assegurando a competitividade, a isonomia e a transparência no processo licitatório.

Isto posto, opinamos pela **constitucionalidade/legalidade** da proposta.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O § Único do art. 59, da CF/88, estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. O projeto de lei em epígrafe está em consonância com a LC nº 95/98.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendemos que o Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Prefeito Municipal, está em harmonia com o ordenamento jurídico.

Logo, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*, à superior consideração.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 12 de janeiro de 2026.

ALINE M. GRATZ

Procuradora Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003200350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em 12/01/2026 14:33

Checksum: **EA0443E75D9C57E6999CF476F71FF0B45DE4D092A87F5603A2CFE8C8B799C12D**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 13/01/2026 13:05

Checksum: **0EFEB7913D33287CFECE6D4AB0EC4BFD6B3EA27C525F74993387B5AAF813830F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003200350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.